

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 044, DE 03 DE MARÇO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, com base em suas competências regimentais e nas atribuições conferidas pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em sua Reunião Ordinária ocorrida nos dias 03, 04 e 05 de março de 1993, considerando:

- Que a análise de documentos oficiais tem identificado a inclusão do termo PARAMÉDICO designando profissionais não-médicos na área de Saúde;
- Que tal terminologia amplamente utilizada quando tais atividades profissionais se encontravam vinculadas às atividades médicas e sob sua supervisão;
- Que através do tempo a identidade e autonomia das profissões foram sendo delineadas através de leis específicas que definiram o conjunto de atribuições e funções de cada uma delas;
- Que a reformulação do Sistema de Saúde disposto no Artigo 198 da Constituição estabeleceu as bases do Sistema Único de Saúde – SUS;
- Que tais bases do sistema reposam na integralidade das ações;
- Que tal integralidade supõe como premissa básica a existência de ações distintas, diferenciadas, específicas de acordo com a autonomia dos profissionais envolvidos em equipe interdisciplinar;
- Que tal autonomia não fere o trabalho em equipe mas, ao contrário, é a base deste trabalho em respeito mútuo;
- Que tais ações, portanto, integradas no Sistema Único de Saúde – SUS, são incompatíveis com a conceituação de PARAMÉDICO anteriormente citada.

RESOLVE:

Indicar, a partir de agora, uma revisão de tais documentos oficiais para a eliminação do termo PARAMÉDICO e a substituição do mesmo para PROFISSIONAL DE SAÚDE, inclusive o médico, consoante com as reformas preconizadas pela Constituição e ratificadas pela IX Conferência Nacional de Saúde.

JAMIL HADDAD
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

JAMIL HADDAD
Ministro de Estado da Saúde